



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 024/2025

RECORRENTE: AMH Engenharia

RECORRIDA: ORION GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA – CNPJ
46.239.669/0001-31

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMH Engenharia, insurgindo-se contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa ORION GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 024/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- (i) ausência de comprovação de experiência em “ponte mista”;
- (ii) suposta inadequação dos atestados técnicos apresentados;
- (iii) inconsistência na conversão de unidades (m² para kg) em estrutura metálica;
- (iv) fragilidade na comprovação de aço estrutural e armadura.

Todavia, como se demonstrará, tais alegações são improcedentes, carecem de respaldo técnico e jurídico, e contrariam frontalmente as disposições do edital e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.



O edital da Concorrência Eletrônica nº 024/2025 estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve ocorrer por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços “compatíveis em características, quantidades e prazos”, não exigindo identidade absoluta com o objeto licitado.

Nesse contexto, a tentativa da Recorrente de exigir comprovação específica de execução de “ponte mista” configura:

- inovação indevida no certame;
- violação ao princípio da vinculação ao edital;
- restrição ilegal à competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

- Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

A Administração não pode exigir requisitos não previstos no edital.

- Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

É vedada a inclusão de exigências não previstas originalmente.

2.1 DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CONSTRUÇÃO DE PONTE

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que a empresa Orion não comprovou experiência na execução de “ponte mista”.

Entretanto, tal exigência não consta no edital.

Conforme previsto no item 13.5.4.6 do instrumento convocatório, a comprovação de capacidade técnica restringe-se à apresentação de atestados com quantitativos mínimos relativos a:

- Estrutura metálica em aço;
- Concreto estrutural com fck definido;
- Armadura de aço CA-50;

Não há qualquer exigência de comprovação de execução anterior de “ponte”, tampouco de “obra de arte especial”.

Assim, ao exigir experiência específica em pontes, a Recorrente pretende inovar indevidamente as regras do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração não pode exigir requisitos não previstos expressamente no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

A aceitação da tese da Recorrente implicaria restrição indevida à competitividade do certame, ao limitar a participação apenas a empresas com experiência em tipologia específica não exigida no edital, em afronta direta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade

Portanto, a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

III – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrida apresentou regularmente:

- Certidão de Acervo Técnico nº 252022136578 – Estrutura metálica
- CAT referente à execução de armadura em aço

Ambos os documentos:

- estão devidamente registrados no CREA;
- possuem vinculação com ART;
- comprovam execução efetiva de serviços estruturais;

Tais documentos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

- TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

Atestados técnicos possuem presunção de legitimidade, cabendo prova robusta para sua desconstituição.

A Recorrente não apresenta qualquer prova técnica capaz de afastar tal presunção.



Ressalte-se que a Certidão de Acervo Técnico é documento oficial emitido por Conselho Profissional, dotado de fé pública, não podendo ser desconsiderado por mera alegação de licitante, sob pena de afronta à segurança jurídica.

IV – DO REBATE TÉCNICO – ESTRUTURA METÁLICA E AÇO

4.1 – DA VALIDADE DA CORRELAÇÃO ENTRE m^2 E kg

A alegação de incompatibilidade entre unidades (m^2 e kg) revela equívoco técnico relevante.

A Certidão de Acervo Técnico nº 252022136578 comprova a execução de 680,00 m^2 de estrutura metálica, unidade usualmente adotada em registros técnicos dessa natureza.

Na engenharia estrutural, é prática consolidada que o quantitativo de estruturas metálicas possa ser expresso tanto em:

- área (m^2); quanto
- massa (kg),

dependendo da forma de medição e do padrão do contrato.

Ambas as unidades decorrem diretamente do mesmo dimensionamento estrutural, sendo tecnicamente equivalentes.

O peso estrutural depende de fatores como:

- tipologia estrutural;
- vãos e carregamentos;
- critérios normativos;
- tipo de aço empregado (ex.: ASTM A36, ASTM A572).

Adotando-se parâmetro técnico conservador amplamente aceito na prática da engenharia:

- Área executada: 680,00 m^2
- Peso médio: 40 kg/ m^2
- Peso estimado: 27.200,00 kg

Ressalta-se que o parâmetro adotado possui caráter técnico-referencial, sendo utilizado apenas para demonstrar a ordem de grandeza do quantitativo executado, não substituindo o valor real apurado em projeto.

Dessa forma, resta comprovado que o acervo técnico apresentado corresponde a quantitativo expressivo de estrutura metálica, plenamente compatível com exigências expressas em massa (kg).

Resta evidenciado que a alegação recursal não se sustenta sob qualquer prisma técnico, tratando-se de interpretação equivocada e desprovida de respaldo na engenharia estrutural, devendo ser integralmente rejeitada.

4.2 – DA INDEPENDÊNCIA DA TIPOLOGIA DA OBRA

A execução de estrutura metálica envolve processos técnicos padronizados:

- fabricação de perfis;
- soldagem;
- montagem estrutural;
- ligações metálicas;
- controle de cargas.

Tais atividades são comuns a diversas aplicações (pontes, galpões, edificações, passarelas), sendo irrelevante a tipologia específica da obra para fins de comprovação de capacidade técnica.

O TCU já decidiu:

- Acórdão 1.443/2014 – Plenário:

A exigência de objeto idêntico restringe a competitividade, sendo suficiente a comprovação de serviços similares.

4.3 – DA COMPROVAÇÃO DO USO DE AÇO ESTRUTURAL

A alegação de ausência de comprovação de aço não se sustenta.

A execução de estrutura metálica pressupõe, necessariamente:

- utilização de aço estrutural;



- atendimento a normas técnicas;
- execução de montagem e dimensionamento.

A própria natureza da estrutura metálica implica, necessariamente, a utilização de aço estrutural, sendo tecnicamente impossível a execução desse tipo de sistema construtivo sem tal material

Logo, a CAT apresentada comprova, de forma inequívoca:

- uso de aço; capacidade técnica; execução compatível com o objeto licitado.

A exigência de detalhamento específico (norma ASTM, por exemplo) não consta no edital e configura formalismo excessivo.

- TCU – Acórdão 2.028/2020 – Plenário:

Não se deve exigir detalhamento excessivo nos atestados técnicos.

V – DA COMPROVAÇÃO DE ARMADURA EM AÇO

A Recorrida apresentou CAT comprovando execução de armadura em estruturas de concreto.

Aspecto técnico relevante:

- o aço CA-50 é padrão nacional (ABNT NBR 7480);
- sua utilização é inerente às estruturas de concreto armado.

Portanto, a capacidade técnica está devidamente demonstrada, não sendo exigível detalhamento exaustivo no atestado.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO

A Comissão de Licitação analisou a documentação apresentada e concluiu, de forma fundamentada, pela habilitação da Recorrida.

A Recorrente:

- não apresenta laudo técnico;
- não comprova erro material;
- não demonstra irregularidade objetiva.



Pretende, apenas, substituir o julgamento técnico da Administração por interpretação subjetiva.

- TCU – Acórdão 3.071/2012 – Plenário:

Não cabe a substituição do juízo técnico da Administração sem prova inequívoca de erro.

VII – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A ORION GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA:

- atendeu integralmente às exigências do edital;
- comprovou capacidade técnica por meio de CATs válidas;
- demonstrou aptidão para execução do objeto licitado.

A decisão de habilitação mostra-se plenamente legal e adequada.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso interposto pela empresa AMH Engenharia está fundamentado em interpretações equivocadas do edital, ausência de conhecimento técnico específico e tentativa de imposição de exigências não previstas no instrumento convocatório, não havendo qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade da habilitação da Recorrida.

VIII – DO PEDIDO

Requer-se:

1. O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa AMH Engenharia;
2. A manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa ORION GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA;
3. O regular prosseguimento do certame.

Nos termos dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021



Nestes termos,
Pede deferimento.

Jahu/SP, 06 de Abril de 2026.

Representante legal
ORION Gerenciamento de Obras Ltda
Felipe José Costa Pereira
CPF: 463.774.278-16